



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO**

Registro: 2025.0000349212

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Revisão Criminal      Processo nº 3001503-34.2025.8.26.0000**

**Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **Gustavo Ataliba Augusto** objetivando a desconstituição do acórdão da 3ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, transitado em julgado em 31/10/2023, o qual negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do revisionando, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, às penas de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal (cf. fls. 199/208 e 216 dos autos originários).

Em suas razões, a defesa alega que deve ser aplicado ao caso o Tema 506 do STF, que descriminalizou a posse de até 40,0 gramas de maconha para consumo próprio. Aduz que não está demonstrada a prática do tráfico de entorpecentes e, assim, deve prevalecer o entendimento de que o requerente é presumidamente usuário, conforme tese firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, pois **Gustavo** portava apenas 47,0 gramas de maconha (fls. 01/07).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO**

improcedência da ação revisional (fls. 278/283)

Pois bem.

A pretensão deve ser rejeitada liminarmente.

Como se nota, pretende o requerente a reapreciação de tese já enfrentada no processo, vale dizer, maneja esta revisional como se fosse uma nova apelação, o que se revela incabível.

A propósito, já sedimentou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese: **"1) A revisão criminal não é meio adequado para reapreciação de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva"** (Precedentes: RvCr 2877/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Revisor Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 10/03/2016; AgRg no AREsp 234109/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015; AgRg no Ag 1276605/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010; REsp 866250/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 13/04/2019; REsp 956767/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007; REsp 1269443/PB (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 18/05/2016, DJe 01/06/2016.).

Sendo assim, extrai-se dos Autos Originários nº 1501975-22.2022.8.26.0548 que o peticionário, no dia 20 de junho de 2022, por volta de 16 horas, no interior do estabelecimento prisional CPP – Ataliba Nogueira, localizado na Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença, na cidade e Comarca de Campinas/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 04



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO**

(quatro) porções de maconha pesando 10,0 gramas, além de outras 13 (treze) porções da mesma droga, pesando 47,0 gramas, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Verifica-se que, ao contrário do sustentado pela defesa do ora peticionário, a imposição da condenação pelo crime de tráfico foi amplamente fundamentada, afastando-se, assim, a aplicação do Tema 506 do STF.

Cumprido transcrever, por oportuno, os seguintes excertos do acórdão, que afastaram as alegações defensivas no sentido de que não havia provas em desfavor do réu, quanto ao tráfico, e que a droga apreendida seria utilizada para seu consumo:

*"O acusado se conformou com a condenação, pretendendo com o presente recurso apenas a desclassificação do crime para a conduta do artigo 28, da Lei 11.343/06.*

*O recurso não comporta provimento.*

*Interrogado, o réu afirmou que não trabalha e estava vindo de outro presídio, com uma carta de apresentação. Admitiu que tentou ingressar na unidade prisional com porções de maconha, dizendo que assim agiu porque é usuário e pretendia consumir o entorpecente no estabelecimento prisional, durante aproximadamente um mês (fl. 148).*

*Os agentes penitenciários Vinícius Gonçalves de Oliveira e Robson Isaías relataram que estavam efetuando revista nos detentos que retornavam da saída temporária e que escolheram aleatoriamente o acusado para passar pelo scanner. Ao submeterem o réu ao referido exame, perceberam que ele apresentava volume acima do normal em seu estômago e, diante disso, conduziram-no ao hospital Mário Gatti, onde ele expeliu 4 porções de maconha e, posteriormente, outras 13 porções. Questionado, o*



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO**

*réu afirmou que havia ingerido o entorpecente para pagar uma dívida que tinha dentro do presídio, não informando, contudo, a quem a droga seria entregue (fls. 06/07), o que foi reiterado pelo agente Vinícius em Juízo.*

*Oportuno anotar que a atuação dos agentes penitenciários se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento apto de mudar o quadro formado.*

*(...)*

*A quantidade apreendida (17 porções, com peso total de 57g), a forma como estavam acondicionadas, além das circunstâncias da apreensão e os depoimentos firmes e coesos das testemunhas, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma pena que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.*

*Para configuração do crime de narcotráfico imputado ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a traditio, para consumação do delito.*

*Dessa forma, a responsabilidade do réu está comprovada pela robustez do conjunto probatório carreado aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente sua defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime do art.33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, mostrando-se descabido o pleito desclassificatório.*

*Importante consignar que o fato de, eventualmente, o acusado ser usuário de drogas, não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, inclusive no interior dos presídios, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra. E como bem observado pelo*



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO**

*MM. Juiz, “o acusado também não comprovou exercer alguma ocupação lícita, tampouco ser detentor de condição econômica que lhe permitisse adquirir tamanha quantidade de droga apenas para seu próprio deleite, o que vem reforçar a conclusão de que as porções de maconha se destinavam ao tráfico.”*

*De rigor, portanto, a manutenção da condenação do recorrente pela prática do crime capitulado no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº11.343/2006" (cf. fls. 202/206).*

Como se vê, o acervo probatório já foi exaustivamente examinado e valorado, tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pela 3ª Câmara de Direito Criminal, que manteve a sentença e a condenação do réu pelo delito que lhe foi imputado, afastando, assim, a possibilidade de desclassificação da conduta, conforme pleiteado.

Já o Tema 506 do STF não é aplicável ao presente caso, tendo em vista que referida decisão judicial não torna absoluta a exclusão da ilicitude em casos de apreensão de até 40,0 gramas de maconha, consignando-se na tese que "(...)5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO**

*juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio (...)", sendo exatamente esse o caso dos autos, pois, como visto, os testemunhos dos policiais que atuaram na prisão do réu, bem como as demais circunstâncias do caso, demonstraram que a droga era destinada ao comércio ilegal, e não ao mero consumo do ora peticionário, conforme constam dos destaques acima, extraídos do acórdão.*

Inviável, portanto, a descriminalização pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença e no acórdão revidendo.

Ante o exposto, considerando que a revisão criminal não tem a natureza de segunda apelação, bem como porque não se evidenciam erros de fato e de direito na espécie, a condenação deve ser preservada, motivo pelo qual **rejeita-se liminarmente** a pretensão deduzida nesta revisional, por manifesta improcedência, nos termos do § 3º, do artigo 168, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sem imposição de custas processuais para esta ação.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**